

LEI Nº 1.404, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Acari/RN, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 55, §2º da Lei Orgânica do Município de Acari/RN, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Acari/RN, o benefício do auxílio-alimentação, destinado a subsidiar parte das despesas com refeição e alimentação dos servidores públicos de provimento efetivo, comissionado, e parlamentares do Poder Legislativo, na forma definida e estabelecida na presente lei.

§1º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei possui caráter indenizatório e será pago sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque, juntamente com os vencimentos do cargo que ocupa, independentemente da carga horária exercida.

§2º - O auxílio-alimentação será devido ao servidor que esteja em efetivo exercício, sendo repassado de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, descontando-se do valor fixado em lei eventuais faltas e afastamentos ocorridos durante o período de referência.

§3º - Não será concedido o auxílio-alimentação a quem fizer jus, no mesmo período, à diária com pernoite ou sem pernoite.

§4º - Os servidores cedidos à Câmara Municipal e os servidores contratados por tempo determinado, nos moldes da Lei Municipal nº 1.363/2025, fazem jus ao benefício de auxílio-alimentação.

Art. 2º - A requisição para percepção do auxílio-alimentação deverá ser realizada mediante requerimento.

Art. 3º - No preenchimento do requerimento, o agente público deverá declarar que não recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes pela Câmara.

Art. 4º - Os requerimentos serão protocolados no setor de recursos humanos da Câmara e encaminhados à apreciação do Presidente, que decidirá sobre a concessão ou não dos auxílios-alimentação, após prévia análise.

Art. 5º - O servidor beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da requisição dos auxílios-alimentação e durante todo o período de percepção do auxílio.

Parágrafo único - O servidor beneficiário deverá comunicar no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio-alimentação.

Art. 6º - São critérios para percepção do auxílio-alimentação:

- I - estar em atividade e efetivo exercício na Câmara;
- II - apresentar requerimento na forma prevista nos artigos 2º e 3º;
- III - fazer prova, se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar na Câmara;
- IV - estar em situação regular quanto ao registro de controle da Diretoria Geral.

Art. 7º - O auxílio-alimentação não será concedido ao inativo, nem àquele que se encontra afastado em decorrência de:

- I – férias ou recesso parlamentar;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – licença por motivo de interesses particulares;
- V – licença-prêmio;
- VI – serviço-militar;
- VII – cessão a qualquer outro órgão;
- VIII – concorrer e/ou desempenhar mandato eletivo federal, estadual ou municipal, e classista;
- IX – licença gestante ou paternidade, adoção ou guarda judicial;
- X – licença por motivo de casamento ou luto
- XI – penalidade administrativa, nos casos previstos no regime jurídico dos servidores públicos ou por motivo de reclusão.

Art. 8º - O auxílio-alimentação instituído por esta Lei:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor ou subsídio do vereador para quaisquer efeitos;
- II - não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III - não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- IV - não será acumulável com outros auxílios de espécie semelhante;

V - não será contabilizado como despesas com pessoal.

Art. 9º - O valor mensal do auxílio-alimentação, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponderá a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por vereador e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por servidor.

Art. 10 - O servidor beneficiário do auxílio-alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas através de requerimento.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias específicas, consignadas no orçamento do Poder Legislativo, procedendo as transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320 e legislação correlata.

Art. 12 - A presente Lei tem como parte integrante o necessário estudo de impacto orçamentário e financeiro, exigidos pela Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - Ficam alterados o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), passando a vigorar com as inclusões e alterações constantes nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN, 30 de dezembro de 2025.

PALOMA VITÓRIA DA SILVA BARACHO

Presidente

Publicado por:
Paloma Vitória da Silva Baracho
Código Identificador: 23447405